



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Processo/Fly: 59893/2022
Recorrente: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Recorrida: KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA e MG
COMERCIAL LTDA
Pregão Eletrônico: 39/2023
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto pela licitante **BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 79.788.766/0015-38 acerca do julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 39/2023, cujo objeto é: “Aquisição de Parque Infantil para as instituições da rede municipal de ensino e para as praças do Município, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente”.

I - RELATÓRIO

Aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 39/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Não conformada com o julgamento, a empresa **BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**, registrou intenção recursal via sistema Compras.Gov, sendo aceito pela pregoeiro. E tempestivamente anexou suas razões recursais via sistema Compras.Gov e via e-mail.

Ressalto que o recurso, encontra-se disponível nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e www.comprasnet.gov.br.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi anexado no sistema do compras.gov, dentro do prazo estabelecido no item 15.5 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III– DO RECURSO

A empresa **BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA** registrou recurso trazendo as seguintes indagações:

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
LUIS GUILHERME RODRIGUES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Ref.: RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023 – ITEM 3
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL

BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 79.788.766/0015-38, sediada na Rua Coronel Antônio, n.º 6031 – Galpão 01 – Nova Lima - CEP 79.017-000 – Campo Grande – MS, vem, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, com fulcro no art. 44, § 1.º do Decreto nº 10.024/2019, e na demais legislação vigente e aplicável, apresentar:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 3

Diante da habilitação da licitante KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA., e sua declaração como vencedora no ITEM 3 do certame em epígrafe, tendo em vista, que a referida licitante não apresentou o Laudo de Peso Estático com resultado da massa calculada de no mínimo 185kg, atendendo as exigências da ABNT NBR 16071-4:2012, bem como, os Layouts M23162 e M23176, apresentados pela licitante junto da proposta e documentos de habilitação, DEMONSTRAM QUE O PRODUTO OFERTADO PELA KRENKE, NÃO ATENDE À ESPECIFICAÇÃO EDITALÍCIA, em flagrante descumprimento ao Termo de Referência do Edital ensejando-se a sua inabilitação e a convocação dos próximos classificados, conforme exposto à seguir:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A licitante KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA foi habilitada e declarada como vencedora no ITEM 3 do presente certame, porém ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



verificar os documentos apresentados pela referida empresa, observa-se os seguintes desatendimentos ao edital, que enseja a sua desclassificação:

a) Verifica-se que a empresa NÃO APRESENTOU o ‘Laudo de Peso Estático com resultado da massa calculada de no mínimo 185kg’, que são exigidos PELA NORMA QUE REGULAMENTA A QUALIDADE E SEGURANÇA DOS BRINQUEDOS: ABNT NBR 16071-4:2012.

Insta ressaltar que a NBR 16071/2012, regulamentada pela ABNT, foi elaborada pela Comissão de Estudo Especial de SEGURANÇA DE PLAYGROUNDS (ABNT/CEE- 120), e cita diretrizes que devem ser seguidas A FIM DE MINIMIZAR OS RISCOS DE ACIDENTES NOS PLAYGROUNDS.

Portanto, a AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DE UM REQUISITO ESSENCIAL EXIGIDO POR LEI PARA SEGURANÇA DO BRINQUEDO, DESQUALIFICA O PRODUTO OFERTADO PELA KRENKE, e por si só, enseja a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

b) Ao verificar os Layouts M23162 e M23176, dos produtos que foram apresentados pela licitante KRENKE junto da proposta e documentos de habilitação, observa-se que os playgrounds ofertados pela KRENKE não atendem as especificações editalícias, visto que, os playgrounds dos layouts, são de MADEIRA PLÁSTICA, O BALANÇO, possui assento normal, desatendendo a exigência de “CADEIRINHA COM TRAVA DE SEGURANÇA (vide os Layouts M23162 e M23176).

Especificação do edital:

Item 3 - Parque Infantil II - Parque Infantil II - Confeccionado em POLIETILENO ROTOMOLDADO, atóxico, com aditivações anti-UV e antiestático e pigmentação a quente assegurando a qualidade da coloração. Brinquedo colorido,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



composto por duas escaladas contendo 5 degraus com orifícios vazados cada, um escorregador tubo, dois escorregadores pequenos com rampa contínua, ponte de passagem, BALANÇO metálico duplo com assentos tipo CADEIRINHA EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO COM TRAVA DE SEGURANÇA, aro de basquete e painel simulador de carro com volante e marcha. Módulos com abertura inferiores, paredes em diferentes formatos e telhado. Produto com acabamento arredondado.

Destarte, diante do flagrante descumprimento das disposições editalícias e da legislação aplicável ao caso, impõe-se a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA., no ITEM 3 do certame em epígrafe com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade, e que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, que faz lei entre as partes.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER-SE, o recebimento das presentes razões recursais, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, e a sua PROCEDÊNCIA, para que seja reformada a decisão de habilitação e declaração como vencedora da empresa KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA., no ITEM 3 do certame em epígrafe, tendo em vista, o descumprimento do edital e do que determina a lei, que enseja a sua desclassificação e a convocação das próximas classificadas no referido item do presente certame.

Termos nos quais,

Pede e espera deferimento.

Fazenda Rio Grande, 23 de junho de 2023.

BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Valdemar Abila
Sócio Administrador

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Nenhuma empresa apresentou contrarrazões no prazo estabelecido.

V - DO MÉRITO

Diante do Recurso interposto pela empresa **BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.**

Considerando que o recurso se trata sobre se os laudos das empresas KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA e MG COMERCIAL LTDA atendem ao edital, o recurso foi encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, qual foi responsável pela elaboração do termo de referência e ao Procurador do Município que realizaram a análise via o Protocolo 59893/2022, quais emitiram os seguintes pareceres:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Assunto: Recurso – Referente ao Pregão 34/2023 – Parque Infantil.

Em resposta ao pedido:

Informamos que os laudos citados / presentes no descritivo dos itens serão exigidos no ato da entrega dos bens. Tendo em vista que os mesmos não foram previstos temporalidade de entrega nas fases de habilitação do certame.


Guilherme Silva Luiz Carlos
Diretor Geral – SME
Decreto 6324/2022


Elaine Aparecida dos Santos
Portaria 159/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
[FCPR] - Comprovante de Parecer**

Página: 1 / 1
Data: 04/07/2023

Dados Processo:

Número do Processo: 000059893/2022			
Número Único: 1H5.107.46E-8R			
Requerente:	Secretaria Municipal de Educação	Procedência:	Interna
Assunto:	Requerimento	Situação:	Em análise
Data Abertura:	06/10/2022 11:09 AM		

Dados Parecer:

Organograma:	Jurídico Compras	Encerrou Processo?	Não
41	Descrição Parecer:		
	Data Parecer: 04/07/2023 1:43 PM		
	Trata-se o presente de recurso interposto pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, contra a habilitação da empresa KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA., alegando em suma que a recorrida, vencedora do item 03, não logrou êxito em trazer a documentação necessária para comprovar a segurança do item (laudo de peso estático), e pela ausência de tal documentação, requer a declaração de inabilitação da vencedora.		
	Muito embora o instrumento convocatório e seus anexos prevejam a necessidade de demonstrar a segurança do item, não há indicação de em que momento essa documentação deve ser apresentada. Em consulta à Secretaria Interessada, essa indicou que o laudo deve ser exigido no ato de entrega dos bens.		
	Quanto ao condicionamento da habilitação dos licitantes à prévia apresentação de laudos, o Tribunal de Contas de União, por meio do Acórdão 966/2022 – Plenário, já decidiu não ser possível exigência por não encontrar guarida no rol de documentos elencados no art. 30 da Lei de Licitações:		
<u>É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.</u>			
Desta forma, tendo em vista que a solicitação da recorrente não encontra amparo nem no edital, nem na Lei 8.666/1993, opino pelo indeferimento do recurso interposto ante a motivação acima.			

Fábio Júlio Nogara

Em entendimento a Lei nº 8.666 de 1993, a definição de edital é a um importante instrumento na transcrição de todo regramento sobre a licitação. Sendo essas regras a garantia da licitação, considerando o meio de comunicação ao licitante e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



administração pública através de esclarecimentos ou impugnações, sob qualquer ponto obscuro ou irregularidade do mesmo pois é certo que após definidas as regras do Edital, a Administração e os Licitantes encontram-se vinculados, fazendo lei entre as partes.

Trata-se, portanto, de verdadeira garantia e segurança jurídica à Administração e aos Administrados, isso porque as regras previamente estabelecidas não podem ser alteradas no curso do processo administrativo, tal como pretende a recorrente no presente caso, visto que exigir um laudo no presente momento não é cabível considerando que não foi previsto em edital.

Em análise aos pareceres anteriores de que as empresas vencedoras deveram apresentar os laudos conforme edital, somente no momento da entrega dos bens, o presente recurso não merece provimento.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e ainda considerando as análises realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Procurador do Município, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante **BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA** para os itens 03 e 04.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 04 de julho de 2023.

Luis Guilherme Rodrigues

Pregoeiro Municipal

Portaria 241/2022